



ACÓRDÃO
0052301-92.2006.5.04.0351 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MUNICÍPIO DE CANELA - Adv. Wagner Adilson Koch
Agravado: LOURDES SIRLEI DE OLIVEIRA PRUX - Adv. Ari Stopassola
Agravado: ASSOCIAÇÃO CANELENSE DE APOIO À SAÚDE

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gramado
Prolator da Decisão: Iris Lima de Moraes

E M E N T A

JUROS DE MORA. REDUÇÃO DE 1% PARA 0,5%. COISA JULGADA. Caso em que a decisão que determinou sejam contados os juros de 1% nos termos do parágrafo 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91 transitou em julgado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do Município executado.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2013 (terça-feira).

R E L A T Ó R I O



ACÓRDÃO
0052301-92.2006.5.04.0351 AP

Fl. 2

Inconformado com a decisão fls. 344/344-v, o Município executado interpõe agravo de petição às folhas 349/352. Insurge-se quanto ao percentual de juros limitado em 6% ao ano, conforme a Lei 9494/97. Sustenta o agravante, também, que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação e não na forma processada atualmente.

Sem contraminuta sobem os autos ao Tribunal, para julgamento (folha 361).

O representante do Ministério Público do Trabalho apresenta manifestação à fl. 364, opinando pelo desprovimento do recurso (folha 364).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO.

1) JUROS DE MORA. REDUÇÃO DE 1% PARA 0,5%. TERMO INICIAL.

O **Juiz da execução** julgou improcedentes os Embargos à Execução ao fundamento de que *"A taxa de juros de mora aplicada nos cálculos de liquidação (fl. 314) está de acordo com o percentual propugnado pelo Município/embargante uma vez que da data do ajuizamento da ação (10.08.2006) até a data de atualização (01.08.2012), transcorreram 71 meses e 21 dias, resultando em 71,70% de juros, restando, portanto, em conformidade com a forma prevista pelo art. 883 da CLT e pelo parágrafo 1º, do art. 39, da lei 8177/91."* (folhas 344/344-v).



ACÓRDÃO
0052301-92.2006.5.04.0351 AP

Fl. 3

Requer o Município seja aplicado o percentual de juros limitado em 6% ao ano, conforme a Lei 9494/97. Sustenta o agravante, também, que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação e não na forma processada atualmente.

Examina-se.

Quanto ao pedido de **redução dos juros para 0,5% ao mês**, já houve manifestação sobre a matéria no Acórdão das folhas 304/306. A 3ª Turma deste Regional deu provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a retificação da conta homologada de maneira que sejam contados os juros de 1% nos termos do parágrafo 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Portanto, **há coisa julgada**.

Quanto ao termo inicial para contagem dos juros, conforme bem fundamentou o Procurador Regional do Trabalho à folha 364:

" 2- Data venia, não litiga de boa-fé o município executado. Sanções não de lhe ser aplicadas. Ora, a simples observação dos cálculos evidencia que o senhor perito considerou os juros de mora contados da data da citação. Aliás, sequer deveriam ter sido conhecidos os embargos, pois não houve delimitação do valor incontroverso. O apelo é manifestadamente protelatório.".
registre-se que sobre a matéria já se manifestou o Juízo, conforme folha 156, item 2.2: No que pertine à aplicação da Súmula 224 do STF, razão não assiste ao impugnante, pois, nos moldes do artigo 883 da CLT, os juros são devidos a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista calculados pro rata die (parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8177/91), em percentual



ACÓRDÃO
0052301-92.2006.5.04.0351 AP

Fl. 4

próprio destinado à Fazenda Pública, como explanado no item anterior." (grifou-se).

A decisão **transitou em julgado**, posto que não houve nova manifestação do exequente.

Nega-se provimento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI